



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 22, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Dispõe sobre o fornecimento de transporte público gratuito às pessoas vivendo com HIV no estado do Piauí.**"

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa instituir programa, no âmbito do estado do Piauí, que garante o acesso gratuito ao transporte público para as pessoas vivendo com HIV.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto pelas razões que passo a expor.

O art. 3º, IV, do Projeto de Lei prevê a disponibilização de uma carteira de passe livre às pessoas beneficiadas pelo programa, garantindo acesso gratuito a vans e micro-ônibus cadastrados. No entanto, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte público municipal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 17.812/2016 E 14.654/2018. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete aos municípios legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local, entre os quais o transporte coletivo. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário só é aceita em hipóteses excepcionais, nas quais não se enquadra o presente caso. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1180540 SP - SÃO PAULO 2203666-98.2017.8.26.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-222 14-10-2019)

Nesse contexto, a Proposição estadual, em seu art. 3º, IV, incide em irremissível vício de constitucionalidade por interferir na autonomia e organização municipal, pois sua redação dá margem para interpretação de que o Estado cadastrará vans e micro-ônibus para prestar serviço de transporte público municipal de forma gratuita, no âmbito do programa instituído. Pelo que se extrai do texto, distinguiu-se vans e micro-ônibus do transporte intermunicipal, embora elas possam fazê-lo de forma alternativa, o que leva a crer tratar-se de transporte municipal e, portanto, de competência do município.

Outra questão que não deve ser acolhida diz respeito ao art. 5º do Projeto de Lei, visto que dispõe que "*o programa será financiado por dotações orçamentárias específicas do Estado do Piauí, destinadas para este fim*".

Com efeito, quanto ao transporte intermunicipal de passageiros, este sim de competência estadual, a fixação das tarifas a serem pagas pelos usuários é determinada pelos custos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, acrescidos da remuneração do capital empregado pelo concessionário para a prestação do serviço.

Caso se torne norma legal, a gratuidade implicará na redução da receita bruta tarifária mensal dos delegatários do referido serviço público, provocando desequilíbrio econômico-financeiro nos vigentes contratos firmados com o poder público estadual, já que os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária não levaram em consideração a concessão da gratuidade para os beneficiários determinados pelo Projeto.

Constatado que a concessionária não teve assegurado o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, por não ter auferido as remunerações tarifárias previstas, surge para o poder concedente o dever de restabelecê-lo, seja através da revisão das tarifas, que iria de encontro ao interesse público, ou da previsão de recursos públicos a serem empregados na preservação do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, define que "a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Não obstante, a alocação de recursos públicos para tanto requer a prévia definição legal das fontes de custeio, conforme determinam os arts. 16, I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.107/2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

No caso, como o Projeto de Lei não previu fontes de custeio para garantir a recomposição do equilíbrio financeiro dos contratos públicos, é imprescindível uma avaliação técnica prévia, com apresentação de estudo de

viabilidade, bem como a inclusão de dispositivos sobre a fonte de custeio do benefício da gratuidade.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o inciso IV, do art. 3º e sobre o art. 5º**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinatura eletrônica)

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/02/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016565897** e o código CRC **BEE15536**.

Referência: Processo nº 00010.000663/2025-71

SEI nº 016565897